

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20192700600016

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 614/20

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL / MADERIQUE INDUSTRIA E
COMERCIO DE MADEIRAS CACIQUE LTDA EPP

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN / FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 012/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que deixou de escriturar no Livro de Registro de Saídas no SPED-EFD, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária, no ano de 2015 conforme relação anexa.

A infração foi capitulada no Art. 173, §1º, c/c art. 311, c/c art. 406-C, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98. A penalidade foi tipificada no art. 77, X, "d" da Lei 866/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa: R\$ 5.583,72

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 5.583,72 (cinco mil quinhentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado pessoalmente em 25/04/2019 (fls. 02) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 32/35).

O Julgador Singular, através da Decisão nº 2020.06.08.01.0067/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 44/49), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário. O sujeito passivo foi notificado via AR (fl. 51) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 54/57). Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 64/66).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

O sujeito passivo foi autuado por ter deixado de escriturar no Livro de Registro de Saídas no SPED-EFD, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos

fiscais relativos à saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária, no ano de 2015, conforme relação anexa..

Em sua defesa, assim como no Recurso Voluntário o contribuinte argumenta sobre a aplicabilidade do Decreto 8321/98 ao presente caso, por entender que tal decreto já se encontrava revogado no período da autuação que ocorreu em 22/03/2019, entendendo, portanto não ser possível tal capitulação para compor e validar o auto de infração. Argumenta ainda sobre possível extrapolação do prazo para conclusão do procedimento fiscal. Ao final requer nulidade do Auto de infração.

O julgador de Primeira Instância decidiu pela procedência da ação, afirmando que a penalidade aplicada está de acordo com a infração cometida, e que, estando o contribuinte sujeito à EFD, este deve se submeter ao art. 406-A, §3º, I do RICMS/RO e não ao art. 310 do mesmo regulamento.

Analisando os documentos trazidos aos autos, se faz presente o Auto de Infração devidamente instruído com a DFE (fl. 13), Termo de Início da Fiscalização (fl. 14), ciência do Termo de Início em 10/03/2019 (fl. 14) e Termo de encerramento da Fiscalização (fl. 26) e sua consequente notificação via AR para o sujeito passivo (fl. 26), verificamos também que em consulta ao banco de dados SEFAZ constante às fls. 17/18 dos autos, detém a informação sobre a situação cadastral da Empresa em 15/02/2019, constando o contribuinte sob o Regime do Simples Nacional.

Apesar da autuação ter ocorrido em 25/04/2019, o período fiscalizado foi do ano de 2015, momento em que gerou dúvida se, nesse período, o sujeito passivo estava obrigado à EFD de Notas Fiscais de Entrada e Saída das operações realizadas, por estar inscrita sob o Regime de Tributação Simplificado.

Sendo assim, em Consulta ao banco de Dados da SEFIN, documento anexo, pudemos constatar que a Empresa é optante pelo Regime do Simples Nacional desde 01/06/1989 e a legislação á época do Fato gerador de 2015 era o Decreto 8321/98, que determinava a obrigatoriedade de escrituração das Notas Fiscais de Entrada, e não fez nenhuma prova em contrário que pudesse ilidir a ação fiscal.

De igual forma, continua em vigor no estado de Rondônia a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007/2013/GAB/CRE, de 24 de julho de 2013, Publicada no DOE nº 2267, de 31.07.13, que fixa a obrigatoriedade de entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD pelos contribuintes do ICMS optantes pelo Simples Nacional.

Portanto, os contribuintes do ICMS optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, no presente caso o CNAE 1610-2/01 (fl. 13), estão obrigados a entregar a Escrituração Fiscal Digital – EFD desde de 01/01/2014.

No tocante a alegação de extrapolação do prazo para o encerramento do procedimento fiscal, tal argumento não merece prosperar, uma vez que a contagem da DFE para início e encerramento da Fiscalização fiscal, é iniciada pela data de ciência do contribuinte do Termo de início da Ação Fiscal, ou seja, no presente caso, conta-se a data 01/03/2019 (fl. 14) com prazo final de 60 dias em 01/05/2019. Tendo o auto de infração e o termo de encerramento da ação fiscal sido lavrado em 24/04/2019 não há o que se falar em extrapolação de prazo.

Entretanto, nos casos em que há ausência de escrituração dos Livros de Entrada dos documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária, onde a autuação aplicou apenas a penalidade de Multa, em razão do descumprimento de obrigação acessória, é possível fazer a Recapitulação da Penalidade, com base no artigo 108 da Lei 688/96, para aplicar pena mais benéfica ao contribuinte.

Sendo assim, permitimos aplicar multa de 15% sobre o valor da operação, nas Notas Fiscais com valores abaixo de 10 vezes a UPF da época da infração, de acordo com a regra do art. 77, X, b, da lei 688/96, bem como para as Notas Fiscais com valores maiores a 10 vezes a UPF da época da infração, a multa de 2 UPF's, conforme a regra do art. 77, X, d, da lei 688/96.

De igual modo, foi acertada a capitulação da penalidade em 50%, conforme art. 76, §5º da Lei 688/96, por se tratar de empresa do Simples Nacional, no que tange ao valor apurado pelo art. 77 X, "d".

Diante disso mantem-se o crédito tributário devido, porém passa a ser assim constituído:

NOTAS Exercício 2015	PENALIDADE Art. 77, X, "d" 2 UPFs / 2015	PENALIDADE Art. 77, X, "b" 15% valor/op.	ART. 76, §5º LEI 688/96	VALOR DO CRÉDITO
6 notas fiscais	R\$ 110,46 x 6	----	- 50%	R\$ 331,38
73 notas fiscais	----	R\$ 1.974,32 x 15%	----	R\$ 296,14
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO				R\$ 627,52

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 627,52 (seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 14 de junho de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192700600016
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 614/20
RECORRENTE : MADERIQUE IND. E COM. DE MAD. CACIQ. LTDA EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 012/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 171/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE SAÍDAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU JÁ TRIBUTADAS – EMPRESA ENQUADRADA COMO SIMPLES NACIONAL - OCORRÊNCIA – Comprovado que o sujeito passivo não realizou as escriturações de Notas Fiscais de Saída correspondentes aos exercícios de 2014 e 2015. Empresa optante pelo Simples Nacional desde 1989, fato gerador de 2015 obedece ao Decreto 8321/98 que determinava a obrigatoriedade de escrituração das Notas Fiscais de Saída e conforme IN 007/13. Considerando que para 73 NFe de saída a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 15% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para a alínea “b”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 6 NFe de entrada deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei por ser mais benéfica ao sujeito passivo. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Infração não ilidida. Por se tratar de empresa optante do simples nacional, aplica-se o art. 76, §5º da Lei 688/96 e reduz a penalidade em 50%. Reformada a decisão singular que julgou Procedente para Parcialmente Procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 5.583,72

CRÉDITO TRIBUTÁRIO / PARCIALMENTE PROCEDENTE
R\$ 627,52

* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 14 de junho de 2022.